Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1190/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/24285/2012
PROTOCOLO	**:** 1311801
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO	**:** ANDRÉ ALVES FERREIRA
INTERESSADO	**:** VANDERLEI ALCAZAS ME
VALOR	**:** R$ 137.435,08
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA - REGULARIDADE.

A formalização do contrato é regular se o instrumento dispõe em seu conteúdo das cláusulas necessárias, cumpre as exigências previstas em lei e se está apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº68/2012 celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado/MS, por seu Prefeito Municipal, Senhor André Alves Ferreira, e a Empresa Vanderlei Alcazas – ME.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre a formalização do **Contrato Administrativo nº 68/2012** - (peça 03, fls. 9-13).

O *Acórdão da 2ª Câmara AC02-G.ICN- 761/2014*, proferido nos autos do *Processo TC – 24476/2012*, decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório – *Pregão Presencial nº 023/2012*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da Região do Papagaio-Barraca, conforme Cláusula Segunda - (peça 03, fls. 9).

O prazo de vigência da presente contratação foi estabelecido para vigorar pelo período de 02/04/2012 a 31/12/2012, sujeito à prorrogação, conforme Cláusula Terceira - (peça 03, fls. 10).

O valor estimado importa em R$ 137.435,08 (cento e trinta e sete mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e oito centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta - (peça 03, fls. 10).

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nesta segunda fase opina pela *irregularidade* e *ilegalidade* da formalização contratual, *"em face da ausência da apólice de seguro de passageiros, contendo a placa do veículo segurado"* consoante Análise **ANA–2ªICE–23754/2015** - (peça 30, fls. 187-190).

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual, conforme **PAR-MPC–GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-884/2016** - (peça 31, fls. 191-192).

A análise nesta oportunidade recai sobre a formalização do instrumento contratual, conforme previsto no art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório – *Pregão Presencial nº 023/2012* foi julgado legal e regular através do *Acórdão da 2ª Câmara AC02-G.ICN- 761/2014*, proferido nos autos do *Processo TC – 24476/2012*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Com relação ao instrumento de contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da Região do Papagaio-Barraca, no valor de R$ 137.435,08 (cento e trinta e sete mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e oito centavos) e prazo de vigência estabelecido para vigorar pelo período de 02/04/2012 a 31/12/2012, sujeito à prorrogação, conforme instrumento contratual - (peça 03, fls. 9-13).

Frise-se que a documentação especial exigida pelo Termo de Cooperação Mútua nº 001/2009 assinado pelo Estado de Mato Grosso do Sul por intermédio da SEJUSP, CETRAN, DETRAN, PM, SEMED, pela AGEPAN e AGESUL, MP/MS, PRF, DENIT e ASSOMASUL foi corretamente anexada aos autos.

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, nos seguintes termos - (peça 30, fls. 190), *in verbis:*

> Diante de todo exposto, **esta Inspetoria conclui o seguinte**:
>
> **Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE da formalização do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 068/2012, celebrado entre o MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS** (CNPJ 03.563.335/0001-06) **e a empresa ELISÂNGELA FERNANDES DE FREITAS – ME** (CNPJ 10.886.746/0001-06), nos termos do inciso III do art. 59, cc. os incisos IV e IX do art. 42, ambos da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, em face da ausência da apólice de seguro de passageiros, contendo a placa do veículo segurado, deixando de atender a letra B.3 do item 1.2.4. da Instrução Normativa TC/MS Nº 035/2011, bem como, do Termo de Cooperação Mútua Nº 001/2009, de responsabilidade do senhor ANDRÉ ALVES FERREIRA (CPF 201.936.701- 78), conforme relatado no item 3.6 desta Análise.

Divergindo do entendimento do Corpo Técnico, o d. Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer (peça 31, fls. 191), *in verbis:*

> Não obstante a análise técnica verifica-se que a apólice de seguro de passageiros consta na peça nº 17, sendo assim, **este Ministério Público de Contas conclui**, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, **pela legalidade e regularidade da formalização do contrato em apreço**, nos termos do art. 122, III, alínea 'a', do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, a *Apólice de Seguro de Passageiros* exigida pelo *Termo de Cooperação Mútua nº 001/2009* encontra-se devidamente acostada aos autos, às fls. 20, com apólice vigente pelo período de 10/06/2011 a 09/06/2012, e às fls. 58-59, com vigência estabelecida de 09/06/2012 a 09/06/2013, configurando que o presente instrumento contratual foi formalizado de acordo com as determinações da Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis, estando, pois, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 68/2012** celebrado entre o **Município de Aparecida do Taboado/MS**, CNPJ/MF nº 03.563.335/0001-06, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor André Alves Ferreira, CPF/MF nº 201.936.701-78, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Vanderlei Alcazas - ME**, CNPJ/MF n.º 02.125.546/0002-85, representada pelo Senhor Vanderlei Alcazas, CPF/MF nº 201.988.501-82, como contratada, por atender às disposições contidas na legislação vigente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 68/2012 celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado/MS, por seu Prefeito Municipal, Sr. André Alves Ferreira, e a Empresa Vanderlei Alcazas – ME.

Presidência e Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

setac.ggb/ARP